

LEI MUNICIPAL Nº 3209, DE 22/08/2005
PROJETO DE LEI Nº 3407

“AUTORIZA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, SUBURBANO E RURAL NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, FIXA SEUS TERMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Serviço Público de Transporte Coletivo: o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual;

II - Serviço de Transporte Coletivo Sob o Regime de Fretamento Contínuo: o serviço prestado por empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinadas categorias de usuários, tais como: empregados de empresas, empresários e estudantes, por prazo determinado ou não, dentro da área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos;

CAPÍTULO II - Da Concessão

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, na modalidade de concorrência, o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, Suburbano e Rural no Município de São Sebastião do Paraíso, tratado no inciso I, do artigo 1º desta Lei, bem como as respectivas obras públicas concernentes à prestação desses serviços públicos, conforme disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Orgânica Municipal, nesta Lei, nas condições estipuladas no Edital, no Contrato, nas Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração Municipal no ato convocatório da licitação.

Art. 4º - O prazo da outorga da concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexadas ou restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

CAPÍTULO III - Da Tarifa

Art. 6º - As tarifas devidas pelos usuários dos serviços objeto da concessão serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de transporte coletivo concedido.

CAPÍTULO IV - Da Fiscalização

Art. 7º - A Administração Municipal exercerá permanente fiscalização sobre a operação dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 8º - As infrações contratuais serão punidas nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 9º - Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Licitatório ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

CAPÍTULO V - Das Disposições Finais

Art. 11 - O Executivo regulamentará, por Decreto, todo Sistema de Transporte Coletivo, seja serviço público, seja atividade econômica privada, organizando-o conforme as necessidades técnicas, viárias e sócio-econômicas do Município.

Art. 12 - As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso, 22 de agosto de 2005.

AUTOR: PREFEITO MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI /
VER. SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE